ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11060.000822/2007-87
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	11060.000822/2007-87
Recurso nº	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9101-001.889 – 1ª Turma**
Sessão de	19 de março de 2014
Matéria	IRPJ
Recorrente	COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS CENTRO SERRA - SICREDI CENTRO SERRA RS
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/09/2002

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO INTEGRAL. JUROS DE MORA.

Não se aplica a denúncia espontânea quando o pagamento efetivado antes do inicio da ação fiscal, feito sem a inclusão dos juros de mora. A incidência do art. 138 do CTN somente se dá com o pagamento integral do débito.

Recurso Especial do Contribuinte com provimento negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(*assinado digitalmente*)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente Substituto.

(*assinado digitalmente*)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Relator.

EDITADO EM: 23/04/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente-Substituto), Marcos Aurélio Pereira Valadão, Valmir Sandri, Valmar Fonseca de Menezes, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Jorge Celso Freire da Silva, João Carlos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/04/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 23/04/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 13/05/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 11/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

de Lima Júnior, Plínio Rodrigues Lima, Marcos Vinicius Barros Ottoni e Paulo Roberto Cortez.

Relatório

CÓPIA

Trata-se de recurso especial do contribuinte contra o Acórdão nº 1802-00.257, que manteve o lançamento de ofício constitutivo de crédito tributário decorrente da falta de pagamento de multa moratória quando da quitação de parcelas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) pagas em atraso de forma espontânea.

O acórdão foi assim ementado:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*
>
> *Período de apuração: 01/01/2002 a 30/09/2002*
>
> *DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA DE MORA. A obrigação pecuniária relativamente à multa de mora surge para o contribuinte pelo simples fato de não ter sido observado o prazo legal para o pagamento do tributo. Nesse caso, não é aplicável o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN. Não serve a denúncia espontânea para reverter o prejuízo da Fazenda em relação à mora, pois sua configuração jurídica é definitiva, uma vez que decorre diretamente da inobservância do prazo para pagamento, e somente disso.Inconformada a recorrente, às fls. 115/138, apresenta Recurso Especial por divergência pedindo a exclusão da exigência da cobrança de multa moratória firmando-se na aplicação do instituto da denúncia espontânea.*

Inconformada a recorrente, às fls. 119/145, apresenta Recurso Especial por divergência pedindo a exclusão da exigência da cobrança de multa moratória invocando a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

O recurso foi admitido pelo presidente da 2ª Câmara da 1ª SEJUL (fls. 215).

Devidamente cientificada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 220/233) ao recurso.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/04/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 23/04/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 13/05/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 11/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, Relator

Entendo que a divergência restou comprovada e por isto conheço do especial.

Os fatos que originam a discordância objeto do recurso especial são a aplicação ou não de multa moratória em recolhimento a destempo, seguido da apresentação da retificação da DCTF correspondente.

No caso em questão o contribuinte apresentou a DCTF, que foi declarada e paga a menor, posteriormente, reconheceu e pagou a diferença (em 30/01/2003 e 17/10/20064, referente a tributos vencidos em 2002)), sem os juros e a multa de mora (sendo que é objeto conhecido do recurso a multa de mora) e em seguida retificou as DCTFs correspondentes (17/10/2006, cf. fls. 53), antes do início do procedimento fiscal (A.I. de 05/03/2007).

Consta do A.I., de fls. 53, os lançamentos dos seguintes créditos tributários:

> *4.2 Falta ou Insuficiência de Acréscimos Legais (Multa de Mora e/ou Juros de Mora parcial ou total) (ANEXO IV-DEMONSTRATIVO DE MULTAS E/OU JUROS A PAGAR - NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR)*
>
> *4.2.1 Multa paga a menor – 6378 - 14.124,92*
>
> ***4.2.2 Juros pagos a menor ou não pagos - 6570 - 706,24***
>
> *TOTAL 14.831,16*

Analisadas as razões alegadas pelo contribuinte que consubstanciam jurisprudência anterior do CARF, que não era assentada, e que a meu ver também não se aplica ao caso, conforme se verá adiante. Nas contrarrazões a Procuradoria aduz o argumento de que não se trata multa punitiva, com base também em jurisprudência administrativa.

Ocorre que para prevalecer a denúncia espontânea, deve ser feito o pagamento integral a teor do art. 138 do CTN que diz:

> *Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, **do pagamento do tributo devido e dos juros de mora**, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*
>
> *Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (Negritou-se).*

No caso em debate não houve o pagamento do juros de mora, assim não se aplica *in casu* a decisão do STJ contida ao REsp nº. 1.149.022 (decisão de 09/06/2010, publicada em 24/06/2010), de relatoria do Ministro Luiz Fux, nos termos do art. 543-C do CPC (sistemática dos recursos repetitivos), que se aplica em casos semelhantes quando somente a multa de mora não é devida.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/04/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 23/04/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 13/05/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 11/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Isto posto nego provimento ao recurso especial do Contribuinte.

(*assinado digitalmente*)

Marcos Aurélio Pereira Valadão

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/04/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 23/04/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 13/05/2014 por HENRIQUE PINH EIRO TORRES
Impresso em 11/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA